

TC/003890/2022

Excelentíssimo Conselheiro

Cuidam os autos de Representação formulada por Felipe Marquezelli Chagas (Peça 1) apontando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 191/2022/SMS.G, cujo objeto é a aquisição de agulha 25mm x 7mm com dispositivo de segurança, agulha 30mm x 7mm com dispositivo de segurança, agulha 20mm x 5,5mm com dispositivo de segurança, algodão hidrófilo em bolas, seringa descartável de 1 ml, seringa descartável de 3 ml, bandagem antisséptica e recipiente perfuro-cortante de 7 litros.

Vossa Excelência considerou prejudicada a análise do pedido de concessão de liminar, uma vez que o protocolo da presente demanda foi extemporâneo, determinando o encaminhamento dos autos para análise da Subsecretaria de Controle Externo (Peça 7).

A Equipe de Auditoria analisou as alegações contidas na petição inicial¹ e considerou a Representação parcialmente procedente (Peça 9). Concluiu que o apontamento 2.1 é improcedente quanto à ausência de critérios objetivos para avaliação das amostras e procedente quanto à ausência de especificação dos possíveis testes a serem realizados quando dessa verificação. Considerou solucionado o apontamento 2.2, em face da republicação do edital com as alterações

¹ 2.1. Da possibilidade de análise de amostra, em caso de suspeita de desvio de qualidade, aos custos da empresa contratada (fls. 02/08, Peça 01);

2.2. Da exigência de autenticação de documentos de habilitação (fls. 08/12, Peça 01);

2.3. Da exigência de capacidade técnica genérica (fls. 12/17, Peça 01);

2.4. Da não exigência de garantia (fls. 17/19, Peça 01).

promovidas pela Origem. No tocante ao apontamento 2.3, concluiu pela procedência em razão da fragilidade da justificativa apresentada pela Origem para estabelecer como exigência de capacidade técnica a apresentação de atestados que comprovem o fornecimento de, no mínimo, 30% do total estimado do objeto do item. Por fim, considerou improcedente o apontamento 2.4, tendo em vista que a exigência de garantia nas contratações é uma faculdade da Administração, em vista do que dispõe o artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/1993 (Peças 20 e 42).

A AJCE (Peças 44 e 45) corroborou as conclusões lançadas no relatório de auditoria e opinou pela procedência parcial da Representação.

O I. Assessor desta SG opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela procedência parcial, com amparo na manifestação técnica expendida pela Equipe de Auditoria (parcial procedência do item 2.1; solucionado o item 2.2; procedência do item 2.3; e improcedência do item 2.4), **no que acompanho**.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 13 de outubro de 2022.

Ricardo E. L. O. Panato
Secretário-Geral

JEJ/RPAO